



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003489/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.628 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE LIMEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº. 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos da Súmula CARF n.º 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, José Márcio Bittes, Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE LIMEIRA contra o Acórdão n.º 14-20.102 (e-fls. 1061 e ss), proferido pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

O lançamento foi promovido por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD n.º 37.119.246-3 (e-fls. 2 e ss), de 27/11/2007, e Relatório (e-fls. 122 e ss) para constituição dos seguintes tributos:

- contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT,
- contribuição destinadas a Terceiros (Salário Educação e INCRA), incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados bem como as contribuições correspondentes à parte da empresa incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais,

A auditoria fiscal resultou na lavratura dos seguintes débitos:

DEBCAD N.º.	TIPO DE DÉBITO
37.119.243-9	NFLD Segurados
37.119.244-7	NFLD Patronal
37.119.245-5	NFLD Segurados
37.119.246-3	NFLD Patronal

37.19.247-1	AI CFL 38
-------------	-----------

Ressalta-se que o PTA n.º 10865.003493/2007-06, que contém a discussão sobre a NFLD DEBCAD n.º 37.119.245-5, também está sendo julgado nesta oportunidade.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou Impugnação (e-fls. 1035 e ss), em 31/12/2007, que foi sintetizada da seguinte forma pelo relatório da decisão de piso:

Dentro do prazo regulamentar, a Notificada apresentou Impugnação, através do instrumento de fls. 516 a 526, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) Resta fragilizada a argumentação disposta pelo auditor fiscal, tendo em vista que dizer que apurou supostos débitos com base na singela análise da folha de pagamento demonstra a total fragilidade em seus argumentos, devendo seu elemento de convicção ser considerado nulo, haja vista, a impossibilidade de defesa que singelos argumentos trazem na NFLD.

b) Dispõe que todo ato administrativo deve ser motivado, o que não ocorre no presente caso, e com base na garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório e considerando ainda outros Princípios Constitucionais citados, resta totalmente improcedente a notificação ora impugnada.

C) É inaplicável a taxa Selic em débitos tributários, considerando que o aludido instituto não possui regulamentação específica em nosso ordenamento jurídico, bem como não possui medições e/ou procedimentos concretos de apuração desta taxa para fins tributários. Discorre robustamente sobre a taxa Selic e sua utilização no campo tributário, concluindo que, além de inconstitucional, ela é ilegal.

d) Em que pese a Lei Ordinária 8.212/91 atribuir o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seu crédito, tal prazo é inválido, pois não pode fixar prazo decadencial e prescricional, por invadir matéria restrita à lei complementar, em conformidade com o art.146, III, "b", da Constituição Federal. Dispõe que a norma aplicável ao caso concreto decorre dos artigos 173 (decadência) e 174 (prescrição), ambos do CTN, que possui força de lei complementar, sendo, portanto, de 5 anos esses prazos. Apresenta jurisprudências nesse sentido. Desta forma, o direito do Estado constituir créditos tributários referentes às competências anteriores a novembro de 2002 decaiu, posto que já se passaram 5 anos dos fatos geradores.

e) Requer a nulidade da NFLD, considerando violação de vários 40 princípios constitucionais e demais argumentos apresentados ou, não sendo este o entendimento, a inaplicabilidade da taxa Selic e, considerando a aplicação do instituto da decadência, determinar o arquivamento da notificação impugnada.

Em 20/08/2008, os autos foram julgados e a Impugnação foi julgada improcedente, conforme o Acórdão n.º 14-20.102 (e-fls. 1061 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/07/2007

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A partir da publicação da Súmula Vinculante STF n.º 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo art. 173 do CTN.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente.

O sujeito passivo foi cientificado do julgamento em 23/09/2008, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 1081) e apresentou Recurso Voluntário em 22/10/2008 (e-fls. 1083 e ss) reiterando os argumentos apresentados na Impugnação.

A tempestividade do recurso foi atestada pelo Despacho de Encaminhamento emitido em 03/11/2008 pelo Serviço de Controle e cobrança do Crédito Tributário da Delegacia da Receita Federal de Limeira (e-fl. 1119).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de nulidade.

O recorrente reiterou, em seu Recurso, o mesmo argumento apresentado em sede de Impugnação, qual seja, de que o lançamento deveria ser anulado, pois não teria sido devidamente motivado. Sustenta que não teriam sido verificados os elementos necessários para a

sua formalização, visto que se apoiou em argumentação frágil, limitando-se a dizer que os supostos débitos teriam sido apurados com base na singela análise da folha de pagamentos, o que corresponderia a ofensa ao seu direito à ampla defesa e contraditório, e aos princípios da legalidade, da publicidade dos atos e o princípio da motivação.

A decisão de piso analisou devidamente os argumentos. Vale o destaque:

Apesar dos esforços expendidos pela Empresa em seu arrazoado, os mesmos não têm o condão de ilidir o procedimento fiscal, uma vez que a apuração e a autuação obedeceram aos preceitos legais que disciplinam e norteiam a Ação Fiscal.

O presente lançamento de débito origina-se do não recolhimento à Previdência Social de contribuições devidas pela Empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, e tem por fundamento os valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, pelo próprio Sujeito Passivo, em conformidade com o Relatório Fiscal da NFLD que descreve os fatos geradores das contribuições devidas e os documentos que serviram de base para o presente lançamento.

Os valores apurados encontram-se expressos no Discriminativo Analítico de Débito — DAD, no Discriminativo Sintético do Débito - DSD, onde também estão demonstrados os valores dos acréscimos legais — Juros e Multa, no Relatório de Lançamentos — RL, tem-se os fatos geradores considerados e a correspondente fundamentação legal encontra-se explicitada no Anexo de Fundamentos Legais do Débito — FLD, que integram a Notificação.

No anexo Relatório de Documentos Apresentados — RDA, verificam-se todos os documentos de crédito aproveitados pela fiscalização e devidamente deduzidos dos débitos lançados, em conformidade com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA.

Dessa forma, constatado que **não foi procedido o recolhimento da totalidade das contribuições devidas, e considerando as disposições legais que atribuem à fiscalização a obrigação de verificar se as contribuições devidas estão sendo realizadas em conformidade com a legislação vigente**, não pode o agente fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, § único do Código Tributário.

(...)

Dos documentos analisados para constituição do débito.

O Relatório Fiscal da NFLD é taxativo quando aponta os documentos que foram analisados pela Auditoria Fiscal para apuração dos valores lançados através da presente notificação, quais sejam, as GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, elaboradas mensalmente pelo próprio sujeito passivo, cujo preenchimento é de sua inteira responsabilidade, e, ainda, as informações ali prestadas se revestem da condição de confissão de dívida, em conformidade com §§ 1º e 4º do art. 225 do Decreto d 3.048/99:

"Art. 225....

§ 12 As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa."

Desta forma, improcede a alegação da impugnante quando se refere à análise das folhas de pagamento como sendo elemento embasador do presente débito, tendo, inclusive, se equivocado quanto ao período de apuração, pois cita competências de 11/1997 a 12/2001 e esta NFLD abrange o período de 01/2002 a 07/2007. Assim, não será apreciada a argumentação da Autuada sintetizada no item "a" do Relatório deste Acórdão, nos termos do art. 7º, III e 9º III, da Portaria RFB n.º 10.875/2007 (DOU de 24/08/2007), posto que inexistente tal objeto nos presentes autos, não havendo motivação de fato ou de direito a fundamentar esta alegação da Impugnante.

Também não procede qualquer argumentação de que houve cerceamento de defesa ou afronta a qualquer princípio constitucional, uma vez que todo o procedimento adotado pela Auditoria Fiscal está embasado na legislação citada no Anexo à NFLD, Fundamentos Legais do Débito, além do Relatório Fiscal ser objetivo e claro quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias aqui lançadas, sua forma de apuração e os elementos que levaram a constituição do presente crédito tributário, além de ter ocorrido a correta cientificação do sujeito passivo. Os demais anexos à NFLD complementam as informações relativas ao lançamento, conforme já disposto no início desse Voto.

Também não cabe prosperar a alegada falta de motivação do ato administrativo, por tudo que já foi acima relatado. Tendo o auditor fiscal constatado a existência de contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres públicos, é sua obrigação funcional lançá-las, sob pena de responsabilidade, de acordo com o art. 142, § único do Código Tributário.

Diante de todo o exposto, correta a atuação da Auditoria Fiscal, não cabendo prosseguir nenhuma das alegações apresentadas na impugnação.

É correto afirmar que a formação do crédito tributário, através do lançamento de ofício como uma atividade administrativa vinculada, requer que a autoridade fiscal observe a legislação aplicável. Isso é necessário para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a base de cálculo, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se aplicável, propor a aplicação de penalidades, conforme estipulado no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN). A não observância da legislação ou a ausência de seus requisitos resulta na nulidade do ato administrativo, sujeitando-se à possibilidade de cerceamento indevido do direito de defesa.

Contrariamente à argumentação da parte recorrente, é evidente que o ato de lançamento administrativo foi fundamentado pelas razões de fato e de direito que levaram à conclusão expressa na acusação fiscal. Isso foi feito à luz da legislação tributária aplicável às razões apresentadas no lançamento. O raciocínio fiscal está claro, aplicando a legislação considerada pertinente ao caso em questão e realizando a apuração do tributo devido, conforme demonstrado no Auto de Infração.

No caso em questão, a autoridade agiu em conformidade com as disposições legais que regem o lançamento, detalhando no Relatório Fiscal os dispositivos aplicáveis e descrevendo os fatos geradores das contribuições, assim como os documentos que embasaram a apuração. Os valores das contribuições devidas, juntamente com os acréscimos legais de juros e multa, foram devidamente mencionados, respaldados por fundamentação legal.

Diante da constatação de não pagamento das contribuições devidas pelo recorrente e considerando as disposições legais que conferem prerrogativas para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais estipuladas na Legislação Previdenciária, é imperativo que o agente fiscal cumpra o estabelecido legalmente, sob pena de responsabilidade, conforme o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Além do exposto, entendo que não houve, em nenhum momento do processo, restrição ao direito de defesa da parte recorrente ou violação aos princípios do contraditório e devido processo legal. Isso porque todas as oportunidades foram concedidas para a prática dos atos processuais inerentes ao processo administrativo-fiscal, conforme previsto no Decreto n.º 70.235/1972.

Diante do exposto, entendo que não assiste razão ao recorrente e rejeito a preliminar arguida.

3. Prejudicial de Mérito: Decadência

O recorrente sustenta que o crédito anterior a 11/2002 teria sido alcançado pela decadência.

A decisão de piso considerou a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, inciso I do CTN, de modo que o crédito não teria sido alcançado pela decadência. Vale o destaque:

Assim, a partir da data da publicação da Súmula Vinculante STF n.º 08, deve-se aplicar, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, art. 173, 1, que traz a decadência quinquenal, conforme a própria Impugnante dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado"

Tendo em vista o acima explicitado, tem-se que correto o fundamento legal proposto pela Impugnante a ser utilizado para análise do prazo decadencial em débitos previdenciários, porém incorreta sua conclusão quando dispõe que decaiu o direito do fisco constituir créditos tributários relativos a competências anteriores a novembro/2002.

Pelo diploma legal supra transcrito, a contagem do prazo decadencial para as competências 01 a 11/2002 inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01/01/2003, e termina em 31/12/2007. Tendo o presente crédito tributário se aperfeiçoado com a ciência do notificado em 29/11/2007, portanto, antes do fim do prazo decadencial, todo o período aqui lançado não foi abrangido pelo instituto da decadência.

Correto, portanto, está o procedimento fiscal quanto à lavratura da NFLD, eis que agiu em consonância com o disposto na legislação pertinente, mesmo após a publicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, não encontrando, dessa forma, amparo legal o alegado e pretendido pela Empresa Notificada quando afirma ter decaído o direito do fisco

constituir os créditos tributários anteriores a novembro de 2002, lançados através desta NFLD.

Conforme destacou a decisão de piso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se:

- a) Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte (art. 173, inciso I do CTN);
- b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei (art. 150, §4º do CTN).

Verificando o Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 74/79) e o RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, vê-se que **não foram feitos recolhimentos a título das rubricas lançadas neste auto antes de 10/2004. Portanto, correta a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, inciso I do CTN.**

Diante do exposto, nego provimento à prejudicial de decadência.

4. Da Aplicabilidade da Taxa Selic como Juros de Mora

O recorrente alega que o uso da Taxa Selic como taxa de juros estaria em desconformidade com o art. 161 do CTN e seria impropriedade. A taxa SELIC é a taxa referencial oficial para aplicação dos tributos da União, conforme prevê, no art. 5º, §3º, e no art. 61, da Lei n.º 9.430, de 1996, as seguintes disposições:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

A súmula CARF n.º 04 pacificou o entendimento da aplicação da taxa SELIC, senão vejamos:

Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral, nos moldes do artigo 543-C, do antigo CPC de 1973, manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (...)”. (STJ. Resp 879844. Min. Rel. Luiz Fux. Dje 25/11/2009)

Assim, a presente taxa de atualização de tributo federal é devida.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para REJEITAR a preliminar, AFASTAR a decadência e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa